



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**17ª Câmara de Direito Público**

**Registro: 2025.0000416676**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000249-84.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ROMERO FERNANDO MEDINA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ANTONIO MOLITERNO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**17ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 38.798  
Apelação nº 0000249-84.2022.8.26.0161  
Apelante: ROMERO FERNANDO MEDINA  
Apelado: INSS  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE DIADEMA

APELAÇÃO. Extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Diferenças de precatório. Critério de atualização após 09/12/2021. Incidência da SELIC, exceto no período constitucional (CF/88, art. 100, § 5º), quando deverá ser aplicado o IPCA-E. Teses fixadas pelo STF no Tema 1335 de Repercussão Geral. Necessidade de elaboração de nova conta para apuração de eventuais diferenças.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos.

Apelação interposta por ROMERO FERNANDO MEDINA para reforma da r. sentença de fls. 110/111, que julgou extinta, com fundamento no art. 924, II, do CPC, o cumprimento de sentença em ação acidentária movida contra o INSS.

Sustenta que ainda há valor residual devido pela autarquia, pois não aplicada a SELIC após 09/12/2021. Pede o prosseguimento da execução com base no cálculo que apresentou.

A apelo não apresentou resposta.

O segurado se opôs ao julgamento virtual (fls. 132).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

Assiste razão em parte ao apelante.

Admitir a aplicação da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório infirma a parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, pois sua incidência na forma do art. 3º da EC nº 113/2021 engloba concomitantemente juros moratórios e atualização.

Em razão disso é que o Colendo **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **Tema 1335 de repercussão geral**, decidiu que, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021) no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, preservando-se a imunidade aos juros e mantendo-se a correção monetária. A correção monetária dos precatórios, no período de graça constitucional, deve ser feita exclusivamente pelo IPCA-E, nos termos da ADI 4.357 e ADI 4.425.

A propósito:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso Extraordinário. EC nº 113/2021. SELIC no período de graça. Descabimento. Reafirmação de jurisprudência.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a incidência de taxa Selic, prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição, denominado de período de graça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 3º da

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Público

EC nº 113/2021 impõe a atualização pela SELIC de valores inscritos em precatório durante o prazo constitucional de pagamento, previsto no § 5º do art. 100 da Constituição.

III. Razões de decidir

3. A Súmula Vinculante nº 17 afirma que “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

4. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.169.289 (Tema 1.037/RG), fixou tese de repercussão geral no sentido de que a Súmula Vinculante nº 17 não foi afetada pela EC nº 62/2009, de modo que “havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça’”.

5. O regime de atualização de condenações judiciais da Fazenda Pública foi modificado pela EC nº 113/2021, que, em seu art. 3º, estabeleceu “a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

6. Constitui questão constitucional relevante definir se o art. 3º da EC nº 113/2021 modificou o regime de atualização de precatórios, de modo a impor a incidência da Selic no prazo de pagamento previsto no § 5º do art. 100 da Constituição (período de graça). Identificação de grande volume de ações sobre o tema.

7. A Segunda Turma, no RE 1.475.938, afirmou que “admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição”. Decisões monocráticas em igual sentido, afastando a incidência da SELIC durante o prazo constitucional de pagamento de precatórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. **Teses de julgamento:**  
“1. **Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição.**

**2. Durante o denominado 'período de graça', os valores**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**17ª Câmara de Direito Público**

**inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF”.**

(RE 1515163 RG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-314 DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)  
(os destaques são meus)

Desta forma, para apuração de eventuais diferenças ainda devidas, em razão do pagamento do precatório expedido, deverá ser elaborada nova conta de liquidação, com base nos seguintes critérios: (a) até 08/12/2021 – juros + IPCA-E; (b) de 09/12/2021 a 02/04/2022 – SELIC; e (c) de 03/04/2022 a 28/12/2023 – apenas IPCA-E.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)  
**ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO**  
**Relator**